



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Roberto de Lucena

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 39º DO PL 4.372 DE 2012

A redação do art. 1º da Lei nº 10.870, de 2004, proposta pelo art. 39 do Projeto de lei, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação in loco, em favor do Instituto de Supervisão e Regulação da Educação Superior - INSUPER, pelas avaliações periódicas que realizar, quando solicitado credenciamento ou credenciamento de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, previstos no inciso IX do caput do art. 9º e art. 46 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (NR)

Parágrafo único. A Taxa de Avaliação in loco será também devida em caso de reavaliação de que trata o § 1º do art. 46 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

JUSTIFICATIVA

A supervisão em si não é fato gerador de taxa. Há que haver um ato concreto de supervisão dirigido ao contribuinte. A “acreditação”, que o Projeto não diz o que, é conflita com a figura do “reconhecimento”.

Sala de Comissão, 12 de novembro 2013.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
(PV-SP)

80E3165D16

80E3165D16